



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004793-70.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDILSON FELICIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0004793-70.2024.8.26.0509

Agravante: Edilson Felício da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: Araçatuba - DEECRIM UR2

VOTO Nº 24.537

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Edilson Felício da Silva interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício do lapso da progressão de regime. A defesa alegou nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial e pediu absolvição por insuficiência probatória ou redução da perda do tempo remido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) a necessidade de oitiva judicial para reconhecimento de falta disciplinar grave; e (II) a suficiência do conjunto probatório para manutenção da anotação da falta grave.

III. Razões de Decidir

3. A oitiva judicial não é exigida para apuração de falta grave quando não há regressão de regime, conforme art. 118, § 2º, da LEP.

4. Os depoimentos dos agentes penitenciários são suficientes para comprovar a participação do agravante em movimento para subverter a ordem e disciplina da unidade prisional. A perda do tempo remido foi bem dosada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial não é obrigatória para falta grave sem regressão de regime. 2. Depoimentos de agentes penitenciários são válidos para comprovar falta grave.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, § 2º; art. 50, I; art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0050225-39.2014.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, 2ª Câmara Criminal, julgado em

29.09.2014.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº
0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, rel.
Des. Sérgio Coelho, julgado em 29.01.2015.

1) EDILSON FELÍCIO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública, interpõe agravo em execução penal contra a r. decisão proferida em 29/7/2024 pelo d. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ (fls. 66/69), o qual reconheceu, em seu desfavor, a **falta disciplinar grave** ocorrida em 23/11/2023, determinando a perda de **1/3** do tempo remido e o reinício do lapso da progressão de regime.

Conforme minuta, em resumo, requer em preliminar o reconhecimento de nulidade da r. decisão por ausência da prévia oitiva judicial prevista pelo art. 118, § 2º, da LEP. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução na perda operada sobre o tempo remido (fls. 1/8).

Processado e respondido o recurso (fls. 74/76), a r. decisão hostilizada foi ratificada por seus próprios fundamentos (fls. 77).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 87/98).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante EDILSON, em 23/11/2023, na Penitenciária de Valparaíso, praticou a falta disciplinar grave descrita no comunicado de evento nº 274/2023 (fls. 10), apurada em procedimento administrativo.

Em preliminar, a defesa sustenta a nulidade da decisão recorrida, argumentando que o sentenciado não foi previamente ouvido *em Juízo*, o que seria necessário para o reconhecimento da falta disciplinar grave.

No entanto, a oitiva judicial não era uma exigência essencial para a apuração da falta grave no caso em questão. O art.

118, § 2º, da Lei de Execução Penal, dispõe que “deverá ser ouvido previamente o condenado”, assegurando o direito à audiência judicial. Entretanto, esta previsão se aplica apenas às hipóteses de regressão de regime, conforme estabelece o *caput* do dispositivo.

No presente caso, **não houve regressão** de regime em razão da falta disciplinar grave, pois o sentenciado **já cumpria pena em regime fechado** à época dos fatos (fls. 731/742 na origem). Assim, a exigência contida no art. 118, § 2º, da LEP não se aplica.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Observa-se que esta Colenda Segunda Câmara Criminal desta Corte firmou entendimento de que, ocorrendo a regular participação do condenado no Procedimento Administrativo Disciplinar, não há necessidade de sua oitiva em juízo, para fins de perda dos dias remidos, visto que a determinação prevista no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, somente é imperativa no caso de regressão de regime, o que, no caso concreto não aconteceu, pois o agravante já se encontrava no regime fechado quando do cometimento da falta grave” (TJSP, Agravo em Execução nº 0050225-39.2014.8.26.0000, Relator Des. Alex Zilenovski, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29.09.2014, V.U.).

Desta forma, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, é caso de manutenção da anotação da falta disciplinar grave.

O agente de segurança penitenciária César narrou que exerce as suas atividades como Diretor do Centro de Segurança e Disciplina da unidade prisional e confirmou os fatos relatados na comunicação de evento. Afirmou que os sentenciados José Gabriel Gomes, José Alves Dantas Junior, Jadilson Ferreira de Matos, Raphael Francisco da Silva e EDILSON FELICIO DA SILVA, todos habitantes do pavilhão habitacional 1, se intitulam integrantes de facção criminosa e líderes dentro do pavilhão. Segundo o agente, estes detentos incitam a massa carcerária a se rebelar contra as normas da unidade, sendo de difícil diálogo e manipuladores. Além disto, afrontam as normas estabelecidas, fazem reivindicações descabidas e alegam ter controle sobre os demais sentenciados. Afirmou que já visualizou estes reclusos

em reuniões dentro do pavilhão aliciando outros sentenciados a praticarem atos contrários às normas da unidade. Também mencionou ter conhecimento de que estes detentos estavam tentando aliciar servidores para colaborarem com seus ilícitos. Por fim, informou que, diante da situação, foi elaborado um comunicado de evento e encaminhado para a Diretoria Técnica para as providências cabíveis (fls. 36).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciária Renan (fls. 37).

Interrogado, EDILSON negou a acusação, sustentando que não exerce liderança sobre os sentenciados e que não incidiu em qualquer incitação, reunião ou outros atos para a subversão da ordem e disciplina da unidade prisional (fls. 41).

Pois bem.

Neste contexto, a negativa do agravante, isolada, resulta sem credibilidade, sucumbindo diante do conjunto probatório que lhe é desfavorável.

Inexiste motivo para se duvidar dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, cuja condição funcional em nada abala o crédito de que são dignos, pois gozam de condições de igualdade perante qualquer outro levado à fala, independente da profissão.

Coerentes os seus relatos, como na espécie, os respectivos depoimentos proporcionam fundamento suficiente para subsidiar a anotação da falta grave.

Não se despreze que, por certo, não há como exigir testemunhas estranhas aos quadros funcionais para depor acerca de eventos verificados no interior de uma unidade prisional, localidade cujo acesso é, óbvio dizer, restrito.

Neste sentido:

“Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. A propósito, a jurisprudência

dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de agentes policiais e penitenciários, quanto aos atos de diligência e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na, hipótese dos autos, tanto assim que nada se alegou e se comprovou a respeito” (TJSP, agravo em execução penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, 9ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho, 29/01/2015).

Ficou bem comprovado, portanto, pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que o agravante tomou parte e incitou movimento para subverter a ordem e disciplina da unidade prisional, conduta tipificada pelo art. 50, I, da LEP, como falta grave.

Importante ainda salientar que não se cogita de vedada sanção coletiva, vez que o agravante foi devidamente identificado como sendo um dos autores da indisciplina. Os depoimentos colhidos comprovam que todos os sindicatos aderiram ao ato ilícito, não se tratando, portanto, de uma imputação genérica, mas sim de unânime adesão dos sentenciados na prática da infração disciplinar.

A conduta realmente é **grave**.

Inegavelmente, os presos em cumprimento de pena estão sujeitos à disciplina recrudescida, sob a custódia do Estado. Devem obedecer às normas internas e às ordens de funcionários do Presídio como forma de alcançar-se a ressocialização, submetendo-se, sem exceções, às disposições legais e regulamentares.

Fossem os órgãos de execução penal tolerantes com a desobediência e desrespeito dos internos, daí decorreria sério risco para a ordem e disciplina que devem orientar a rotina das unidades prisionais, assim dificultando a busca pelos objetivos da pena. Aceitar a ideia de “pequenas indisciplinas”, despidas de importância, acabaria no caos.

Tomar parte em movimento para subverter a ordem ou a disciplina e desobedecer às ordens de servidores, quando se está no cumprimento de pena privativa de liberdade, é sim ato relevante, na medida em que implica na quebra de regra de conduta minimamente

aceitável. O respeito e disciplina são imperativos a serem sempre seguidos, no âmbito do presídio, não se olvidando do necessário caráter ressocializador da pena imposta.

Por conseguinte, incabível a absolvição. Falta grave bem caracterizada, fica mantida sua anotação.

Quanto às consequências da falta grave no processo de execução, foram bem dimensionadas pelo d. Julgador *a quo*.

Com relação ao tempo remido, conforme prevê o art. 127 da LEP, a perda foi dosada sem excesso em patamar razoável, de **1/3**, considerando a gravidade da conduta em harmonia com as particularidades concretas do caso, porquanto a indisciplina foi mais reprovável na medida em que envolveu múltiplos presos em movimento articulado, sem desprezar o histórico do agravante contendo outro registro de falta grave (fls. 731/742 na origem).

3) Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator